

# TUTELA COLETIVA INIBITÓRIA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL

Carlos Henrique Bezerra Leite\*

**Sumário:** Introdução. 1. O meio ambiente na Constituição de 1988. 2. O meio ambiente do trabalho saudável como direito e dever fundamental. 3. A jurisdição trabalhista e o acesso coletivo à justiça. 4. A tutela coletiva inibitória. 5. A tutela coletiva de remoção do ilícito. 6. Importância e conteúdo da tutela coletiva inibitória de urgência antecipatória. 7. Requisitos para a concessão da tutela coletiva inibitória de urgência antecipatória. 8. Tutela coletiva inibitória de urgência antecipatória *ex officio*. 9. Fungibilidade das tutelas de Urgência. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** O presente ensaio tem por objeto analisar a tutela coletiva inibitória de urgência na proteção do meio ambiente do trabalho na perspectiva do acesso à justiça como direito humano e fundamental. Para tanto, estudar-se-á o conceito, a natureza jurídica, os requisitos e as especificidades alusivas aos provimentos judiciais coletivos, especialmente a tutela inibitória em sede de ação civil pública no âmbito do direito processual do trabalho brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos e garantias fundamentais. Acesso à justiça. Meio ambiente do trabalho. Ação civil pública. Tutela inibitória.

**Abstract:** This paper's purpose is to analyze the collective protection inhibitory urgency in protecting the environment of the work from the perspective of access to justice as a human right and fundamental. Therefore, studying will be the concept, the legal nature of the requirements and specificities alluding to provisionses judicial collective, especially the tutelage inhibitory headquarters in civil action under the procedural law of the Brazilian labor.

**Keywords:** Fundamental Rights and Guarantees. Access to justice. Working environment. Public civil action. Inhibitory tutelage.

## INTRODUÇÃO

A globalização econômica e a explosão demográfica mundial propiciaram o surgimento de uma sociedade de massa que traz como consequência inexorável uma cadeia de degradação em massa. É dizer, o mundo inteiro vem sofrendo com os problemas gerados pela degradação ambiental em massa, pela produção industrial em massa, pela distribuição produtiva em massa e pelo consumo em massa.

Na seara das relações sociais trabalhistas, a mudança do modelo *fordista* para o *toyotista* de produção e distribuição de bens e serviços implicou novas formas de trabalho, como a robotização, o teletrabalho e o trabalho a distância, além de o próprio Direito do Trabalho sofrer influências estruturais com os fenômenos decorrentes da globalização, como a flexibilização das normas de proteção ao trabalho humano subordinado, gerando, igualmente, a degradação em massa dos direitos sociais dos trabalhadores, especialmente os direitos relativos à sadia qualidade de vida no meio ambiente laboral.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegura o acesso – individual e metaindividual – ao Poder Judiciário, tanto nas lesões quanto nas ameaças a direito (art. 5º, XXXV), o legislador constituinte reconheceu, definitivamente, a necessidade de se buscar novos meios que pudessem tornar o processo mais ágil e útil à

---

\* Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais do PPG *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) da FDV. Ex-Professor Associado de Direito Processual do Trabalho e Direitos Humanos da UFES. Desembargador do Trabalho do TRT da 17ª Região. Ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho. Titular da Cadeira 44 da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

sociedade de massa, por meio de uma prestação jurisdicional coletiva, efetiva e tempestiva, o que foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o princípio da duração razoável do processo.

Para assegurar a defesa dos direitos ou interesses metaindividuais, a Constituição brasileira de 1988 previu a ação civil pública, “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III).

O presente estudo, portanto, tem por escopo analisar a tutela coletiva inibitória para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, buscar-se-á, sem a pretensão de esgotar a temática pertinente, responder às seguintes indagações: o que é meio ambiente do trabalho e qual o seu fundamento constitucional? O que é tutela coletiva inibitória, qual o seu fundamento e natureza jurídica? É possível a tutela coletiva inibitória de urgência? Como a tutela coletiva inibitória de urgência pode contribuir para a proteção do meio ambiente do trabalho? Quais os requisitos para a concessão da tutela coletiva inibitória de urgência? É possível a tutela coletiva inibitória de urgência *ex officio* para proteção do meio ambiente do trabalho?

## **1. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição brasileira de 1988 contempla inúmeros aspectos a respeito do meio ambiente, reservando, de forma inédita no constitucionalismo brasileiro, um capítulo específico sobre o tema, o qual não deve ser interpretado isoladamente. Ao revés, a compreensão holística do meio ambiente requer a interpretação sistemática de todos os princípios e normas contidas na própria Constituição e dos Tratados Internacionais.

O conceito fundamental de meio ambiente é extraído do art. 225 da CF, *in verbis*:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Este conceito foi recepcionado do art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, que define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Vê-se, assim, que a definição de meio ambiente é bastante ampla, constituindo, na verdade, um conceito jurídico indeterminado, permitindo, de tal arte, a abertura no ordenamento jurídico para a sua concretização na perspectiva da terceira dimensão dos direitos humanos.

Visando à efetivação do conceito de meio ambiente, a doutrina classifica-o, para fins meramente didáticos, em: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, sendo este último objeto específico deste estudo.

## **2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL**

A compreensão (e efetivação) do direito humano e fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável requer do intérprete a conjugação apriorística dos princípios e regras:

- a) da Constituição Federal – arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, XXIII, XXVIII, XXXIII, 200, VIII, 225 (a saúde como bem ambiental);
- b) dos Tratados Internacionais – especialmente as Convenções da Organização Internacional do Trabalho nºs 148, 155, 161 e 170 (que são, no mínimo, para acompanhar o recente entendimento do STF, normas de natureza supralegal).

Destarte, as normas relativas à segurança e medicina do trabalho previstas no Título II, Capítulo V (arts. 154 a 223) da CLT, na Lei n. 6.514/77 e na Portaria n. 3.214/78 com as suas respectivas Normas Regulamentares, devem ser interpretadas conforme os princípios e regras previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais acima referidos.

A concepção moderna de meio ambiente do trabalho, portanto, está relacionada aos direitos humanos e fundamentais, notadamente os direitos à vida, à segurança e à saúde dos trabalhadores. Esses direitos, na verdade, devem ser interpretados e aplicados com arrimo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho (e da livre iniciativa) e da cidadania.

Nesse sentido, adverte Paulo Roberto Lemgruber Ebert:

Supera-se, assim, a concepção tradicional da doutrina juslaboralista pátria, calcada apenas nas normas técnicas da CLT e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que preconizam o meio ambiente do trabalho tão-somente sob a perspectiva dogmática e formal da medicina, higiene e segurança do trabalho.

No atual contexto de evolução alucinante dos riscos laborais, a falência do modelo casuístico-legalista, pautado pela subsunção mecânica das previsões normativas em abstrato aos fatos, é notória. Em tal realidade, somente o desvelamento do conteúdo histórico-institucional das normas principiológicas de direitos fundamentais à luz das nuances dos casos concretos, na acepção formulada por *Dworkin* e *Zagrebelsky*, é capaz de responder a tais desafios com um mínimo de eficiência.

Para que isso seja possível, faz-se necessário, em primeiro lugar, superar aquela concepção clássica (e positivista) que enxerga as diretrizes normativas pertinentes à segurança e à medicina do trabalho como meros adendos legais aos contratos laborais definidos de forma estrita, casuística e em “*numerus clausus*”. Nesse sentido, a incorporação do conceito de “meio ambiente do trabalho” e de sua principiologia à regulamentação de tais aspectos e à resolução em concreto das controvérsias é de substancial auxílio para o tratamento eficiente dos riscos laborais a que os obreiros estão expostos.

Para tanto, as diretrizes constantes da Lei nº 6.938, de 31.8.1981 e da Constituição Federal de 1988, oferecem amplo manancial principiológico e conceitual que permite inserir os locais e as condições de trabalho no conceito de “meio ambiente” expandindo, também para essa seara, os mecanismos preventivos, inibitórios e repressivos que tutelam os indivíduos contra os riscos à vida e à integridade física, independentemente da natureza do vínculo mantido com o detentor dos meios de produção.<sup>1</sup>

Vale dizer, o novo conceito de meio ambiente do trabalho há de ser extraído da interpretação sistemática das referidas normas em cotejo com as previstas nos artigos 200, VII, 7º, XXII e XXVIII, da CF, *in verbis*:

“Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

---

<sup>1</sup> EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho. Conceito, responsabilidade civil e tutela. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3377, 29 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22694>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Em seguida, chega-se ao conceito de meio ambiente do trabalho, que passa a ser, segundo Sidnei Machado, o “conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores.”<sup>2</sup>

Consequentemente, para o mundo do trabalho – prossegue o citado autor –

“essa aproximação do meio ambiente com a saúde do trabalhador, numa perspectiva antropocêntrica, coloca a ecologia dentro da política. O produtivismo é a lógica do modo de produção capitalista, cuja irracionalidade dilapida a natureza para sua reprodução. Essa é a verdadeira fonte da crise ecológica, que também gera a exploração desenfreada da força de trabalho que coloca em perigo a vida, a saúde ou o equilíbrio psíquico dos trabalhadores.”<sup>3</sup>

A nosso sentir, portanto, **meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um direito humano e fundamental dos trabalhadores à sadia qualidade de vida física, psíquica, social e moral no ambiente laboral.**

No Estado Democrático de Direito ou, como prefere Ingo W.Sarlet, no Estado Socioambiental e Democrático de Direito, aos direitos fundamentais correspondem os deveres fundamentais, pois a

CF88 (art. 225, *caput*, c/c, art. 5º, § 2º) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição prevalente no seio da doutrina e jurisprudência – o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro, sem prejuízo dos deveres fundamentais em matéria socioambiental. Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico...

No mesmo sentido, lembra Paulo Roberto Lemgruber Ebert:

pode-se afirmar que o conceito em abstrato da expressão “meio-ambiente do trabalho”resultará da análise sistemática dos artigos 225, 7º, XXII e 170 da Constituição Federal. Note-se, a propósito, que o primeiro dos referidos dispositivos assegura à totalidade dos indivíduos o direito fundamental ao “meio-ambiente equilibrado”, impondo-se ao poder público, nesse desiderato, o controle efetivo das “técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente” (inciso V). O segundo dos sobreditos dispositivos (art. 7º, XXII), por sua vez, assegura expressamente ser direito dos trabalhadores, no intuito de promover a melhoria de sua “condição social”, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, enquanto o terceiro (art. 170) fundamenta a ordem econômica na “valorização do trabalho humano” e condiciona o livre exercício das atividades privadas à “função social da propriedade” (inciso III) e à “defesa do meio-ambiente” (inciso VI).<sup>4</sup>

De tal arte, é factível asseverar que em relação ao direito fundamental (individual e metaindividual) dos trabalhadores ao meio ambiente do trabalho saudável a ordem constitucional impõe ao empregador (e aos tomadores de serviços em geral) o dever fundamental, decorrente da função socioambiental da empresa, de assegurar a sadia qualidade de vida (física, psíquica e moral) dos trabalhadores, cumprindo, efetivamente, as normas de proteção à vida, à saúde, à higiene e à segurança pertinentes ao meio ambiente do trabalho (CF, arts. 225 e 200, VIII, c/c art. 7º, XXII e XXVIII).

<sup>2</sup> *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*, São Paulo, LTr, 2001, p. 66-67.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 67.

<sup>4</sup> EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho. Conceito, responsabilidade civil e tutela. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3377, 29 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22694>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

Nesse sentido, colecionamos o seguinte verbete:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. Tendo o empregador descumprido normas de segurança, negligenciando quanto às medidas necessárias à neutralização do risco, responde por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, pois o trabalhador tem direito a um meio ambiente do trabalho sadio, sendo a proteção de sua integridade física, moral e psíquica um dos deveres fundamentais do empregador (TRT 17ª R., RO 0256900-43.2009.5.17.0151, 3ª T., Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 04/10/2011).

### 3. A JURISDIÇÃO TRABALHISTA E O ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA

Durante muito tempo, a *jurisdição trabalhista* foi exercida por meio de dois sistemas: o *primeiro*, destinado aos tradicionais *dissídios individuais*; o *segundo*, voltado para os *dissídios coletivos de trabalho*, nos quais se busca, por intermédio do Poder Normativo, a criação (ou interpretação) de normas trabalhistas coletivas destinadas aos grupos sociais representados pelas partes que figuram em tal espécie de processo coletivo (CF, art. 114, § 2º).

Todavia, o surgimento de novos conflitos de massa no mundo do trabalho passou a exigir uma nova postura dos juristas e operadores do direito processual trabalhista, diversa da adotada nas lides individuais e no “velho” dissídio coletivo.

Essa nova postura teve como norte a necessidade de efetivação do moderno sistema de acesso metaindividual, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa.

Com a vigência da Constituição de 1988, do CDC, que deu nova redação ao art. 1º, inciso IV da LACP, alargando o espectro tutelar da ação civil pública, e da LOMPU (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, III c/c art. 6º, VII, *a e d*), que acabou com a antiga polêmica a respeito da competência da Justiça do Trabalho para a referida ação coletiva, não há mais dúvida de que a jurisdição trabalhista passa a abarcar um *terceiro sistema*, que é o vocacionado à *tutela preventiva ou reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais*, a saber: os difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos.

O fundamento desse novo sistema de acesso coletivo ao judiciário trabalhista repousa nos princípios constitucionais da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV), pois, como bem observa Marcelo Abelha Rodrigues,

tratar-se-ia de, por certo, se assim fosse, uma hedionda forma de inconstitucionalidade, na medida em que impede o acesso efetivo à justiça e fere, em todos os sentidos, o direito processual do devido processo legal. Isto porque, falar-se em devido processo legal, em sede de direitos coletivos lato sensu, é, inexoravelmente, fazer menção ao sistema integrado de tutela processual trazido pelo CDC (Lei 8.078/90) e LACP (Lei 7.347/85).<sup>5</sup>

Para efetivar essa nova “*jurisdição civil coletiva*”<sup>6</sup>, portanto, é condição *sine qua non* observar, aprioristicamente, o sistema integrado de tutela coletiva instituído conjuntamente pela LACP (art. 21) e pelo CDC (arts. 83 e 90).

Noutro falar, somente na hipótese de lacuna no sistema integrado de acesso coletivo à justiça (LACP e CDC), aí, sim, poderá o juiz do trabalho se socorrer da aplicação subsidiária da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos pertinentes desde que haja compatibilidade principiológica da norma a ser migrada com o sistema do processo coletivo, como se depreende da dicção do art. 19 da LACP, segundo o qual

<sup>5</sup> Elementos de direito processual civil. Vol. 1, p. 73.

<sup>6</sup> Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Direito processual ambiental brasileiro*. p. 98-114.

“Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 90 do CDC, *in verbis*:

“Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. civil, naquilo que não contrariar suas disposições”.

Como se sabe, é no terceiro sistema de acesso coletivo à Justiça do Trabalho que reside o grande entrave à efetivação da tutela coletiva dos direitos metaindividuais trabalhistas, mormente os relacionados ao meio ambiente laboral. Para operacionalizá-lo, é preciso uma mudança cultural dos juízes e procuradores do trabalho, bem como dos sindicalistas e demais operadores do direito laboral, pois a realização do acesso coletivo à justiça exige, sobretudo, um “pensar coletivo”.

Assim, dada a inexistência de norma legal que trate especificamente dos aspectos procedimentais da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, pensamos que tanto as regras de direito material quanto as de direito processual contidas na LACP e no CDC devem ser observadas em primeiro lugar.

Na seara trabalhista, Nelson Nery Junior lembra que

a ação coletiva destinada a obrigar a empresa a colocar dispositivos de segurança em suas máquinas, para evitar acidentes do trabalho (ação de obrigação de fazer - meio ambiente do trabalho), pode ser ou pode envolver pretensão de direito difuso ou coletivo, pois esses dispositivos de segurança poderão melhorar as condições de trabalho, beneficiando todo o grupo de trabalhadores da empresa (direito coletivo), ao mesmo tempo em que reduziria o custo do produto final para o consumidor, indeterminado e indeterminável (direito difuso). O direito que têm os trabalhadores a determinado reajuste salarial legal, que não foi implementado pelo empregador, pode ser buscado em juízo por meio de ação coletiva. Dependendo da especificidade do pedido, pode caracterizar-se ou como direito coletivo (a conduta da empresa foi ilegal e o grupo dos trabalhadores de toda a empresa tem direito ao reajuste), ou como direito individual homogêneo (a omissão ilegal da empresa, que é o fato comum do qual se originaram os direitos dos trabalhadores, fez nascer para cada um de seus trabalhadores o direito individual de reajuste salarial, divisível, pois cada um deles tem parcela certa para receber em atraso).<sup>7</sup>

Em suma, a não adoção do microsistema do processo coletivo importa negativa de vigência aos referidos dispositivos constitucionais (CF, art. 129, III) e infraconstitucionais supracitados, os quais, interpretados sistematicamente, reconhecem a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho (LOMPU, art. 83, III, *c/c* art. 6º, VII, *a e b*) e, o que é mais grave, maltrata os princípios constitucionais que asseguram o efetivo acesso (coletivo) à justiça.

#### **4. A TUTELA COLETIVA INIBITÓRIA**

Além das ações que veiculam tutelas declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*, existem, ainda, as ações que visam à concessão de tutela inibitória.

A chamada tutela inibitória é, segundo Marinoni, uma

“ação de conhecimento de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. A sua importância deriva do fato de que constitui ação de conhecimento que, efetivamente, pode inibir o ilícito. Dessa forma, distancia-se, em primeiro lugar, da ação cautelar, a qual é caracterizada por sua ligação com uma ação principal, e, depois, da ação declaratória, a qual já foi pensada como ‘preventiva’, ainda que destituída de mecanismos de execução realmente capazes de impedir o

---

<sup>7</sup> NERY JR. Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos. Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. São Paulo, *Revista LTr* 64-02/155.

ilícito”.<sup>8</sup>

Com efeito, o Estado Liberal não reconhecia a possibilidade de uma ação de conhecimento que possibilitasse ao juiz um poder “executivo” para atuar judicialmente antes da lesão a um direito, ou seja, antes da violação de uma norma jurídica, pois isso implicaria a violação do direito de liberdade do réu.

Demonstração clara dessa ideologia do Estado Liberal é extraída do art. 153, , § 4º, da Constituição brasileira de 1969 (EC n. 1/1969), *in verbis*: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Ocorre que, no atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário qualquer “lesão ou ameaça a direito”. É o que dispõe, textualmente, o inciso XXXV do art. 5º da CF/1988, que também passa a ser fundamento da tutela (ação) inibitória em nosso ordenamento jurídico.

A tutela inibitória, portanto, é destinada a impedir a possibilidade da prática do ato ilícito, pois, como destaca Marinoni, “ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória — os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo”<sup>9</sup>.

Além disso — obtempera Marinoni — “essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade da prática do ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil”<sup>10</sup>.

Podemos mencionar, no processo do trabalho, alguns exemplos de cabimento da ação (tutela) inibitória para impedir a prática de ato ilícito, como a prevista no art. 659, IX, da CLT, segundo o qual o juiz pode conceder tutela inibitória para que o empregador se abstenha de transferir (CLT, art. 543) um dirigente sindical para localidade que impeça ou dificulte a sua atuação na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria (CF, art. 8º, III). Nota-se, neste caso, que a transferência, ou seja, o dano ao direito do empregado dirigente sindical, sequer ocorrera, mas o empregado já possui elementos indiciários que revelam a probabilidade da sua ilegal transferência.

No que tange à proteção do meio ambiente do trabalho, é perfeitamente factível a utilização da tutela coletiva inibitória para impedir a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito patronal, como na hipótese em que se verifica a simples probabilidade de o empregador praticar (repetir ou continuar praticando) ato contrário ao direito dos trabalhadores de não serem expostos a trabalhar em ambiente perigoso com evidente risco de morte sem a utilização de EPIs adequados e eficientes; de não serem discriminados por motivo de sexo, idade, raça, cor, estado civil ou orientação sexual; de não serem compelidos a cumprir metas inatingíveis ou que os exponham a doenças físicas e psíquicas (assédio moral) etc.

Outra situação que comporta tutela inibitória ambiental é a da empresa que exige continuamente o cumprimento de horas extras dos seus empregados, além do limite legal de duas horas diárias. Trata-se, como observa Cesário, de

um ilícito que se sucede no tempo, de modo a impedir, na prática, a concretização da norma tuitiva da saúde do trabalhador. Com efeito, ainda que não existindo notícias de que a sobrejornada esteja a causar um dano à saúde dos obreiros, a simples notícia do ato

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 192.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 195.

<sup>10</sup> *Ibidem*, mesma página.

contrário ao direito justificará, a mancheias, a utilização da ação inibitória visando à reafirmação da tutela normativa inadimplida.<sup>11</sup>

Recentemente, o TST reconheceu a aplicabilidade da tutela coletiva inibitória no processo do trabalho para impedir a repetição de ato ilícito, nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA PREVENDO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A NÃO ASSOCIADOS. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente quando relacionados à livre associação e sindicalização (CF, arts. 5º, II, e 8º, *caput*, e V), nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas *a* e *d* e 84 da Lei Complementar n. 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei n. 7.347/85. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo n. 119 e OJ 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR 624-04.2010.5.09.0655, j. 14.12.2011, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 19.12.2011).

## 5. A TUTELA COLETIVA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO

Outra ação de conhecimento bastante importante no Estado Democrático de Direito é a ação de remoção do ilícito. Leciona Marinoni:

Se a ação inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, a ação de remoção do ilícito, como o próprio nome indica, dirige-se a remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Esclareça-se que a ação inibitória, quando voltada a impedir a repetição do ilícito, tem por fim evitar a ocorrência de outro ilícito. Quando a ação inibitória objetiva inibir a continuação do ilícito, a tutela tem por escopo evitar o prosseguimento de um agir ou de uma atividade ilícita. Perceba-se que a ação inibitória somente cabe quando se teme um agir ou uma atividade. Ou melhor, a ação inibitória somente pode ser utilizada quando a providência jurisdicional for capaz de inibir o agir ou o seu prosseguimento, e não quando esse já houver sido praticado, estando presentes apenas os seus efeitos. Há diferença entre temer o prosseguimento de uma atividade ilícita e temer que os efeitos ilícitos de uma ação já praticada continuem a se propagar. Se o infrator já cometeu a ação cujos efeitos ilícitos permanecem, basta a remoção da situação de ilicitude. Nesse caso, ao contrário do que ocorre com a ação inibitória, o ilícito que se deseja atingir está no passado, e não no futuro.<sup>(20)</sup>

Assim, enquanto a ação inibitória tem natureza preventiva, a ação de remoção do ilícito tem por escopo eliminar ou remover os efeitos concretos decorrentes de um ato ilícito já praticado.

À guisa de exemplo, se um empregador está na iminência de instalar um equipamento altamente tóxico que coloca em risco a vida e a saúde dos trabalhadores, o MPT (ou o sindicato da categoria profissional) pode ajuizar ação coletiva inibitória, inclusive com requerimento de tutela antecipada, para que o réu se abstenha de instalar o equipamento antes de adotar as medidas de saúde e segurança exigidas pelos órgãos públicos competentes.

Caso, porém, o réu já tenha instalado o equipamento, os efeitos nocivos à vida e à saúde podem se perpetuar no tempo, o que empolga uma ação de remoção dos efeitos do ato ilícito perpetrado no passado.

## 6. IMPORTÂNCIA E CONTEÚDO DA TUTELA COLETIVA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

É importante apontar, desde logo, que tanto a tutela inibitória quanto a tutela para remoção do ilícito podem ser deferidas antecipada ou cautelarmente ou, ainda, em

---

<sup>11</sup> CESÁRIO, João Humberto. *Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2012, p. 225.



caráter definitivo (CPC, arts. 287, 461, *caput* e § 3º; CDC, art. 84), podendo o juiz fixar multa, independentemente de requerimento do autor.

Em se tratando ações destinadas à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dois aspectos devem ser salientados. O primeiro, diz respeito à importância dos direitos e interesses tutelados e às consequências nefastas que um provimento jurisdicional tardio pode proporcionar a esses interesses, já que não raro os danos são irreparáveis ou de difícil reparação.

Disso resulta que a liminar prevista no art. 12 da LACP deve conter, primordialmente, autêntica tutela antecipatória específica, isto é, aquela que tem por objeto o cumprimento adiantado de uma obrigação de fazer ou não fazer, porquanto parece-nos razoável a ilação de que o autor da ação coletiva deve perseguir, com a antecipação da tutela, o retorno, ainda que provisório, ao *statu quo ante* da situação que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. Somente na hipótese em que isso não seja possível, aí sim, abre-se a possibilidade da opção pelo pleito reparatório.

Chegamos a essa conclusão pela interpretação sistemática dos arts. 11 e 12 da LACP e 84, §§ 1º e 3º, do CDC, uma vez que não nos parece razoável que a liminar seja concedida apenas com base no *caput* do art. 12 da LACP, o qual nada alude a respeito dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipatória.

O segundo aspecto guarda pertinência com o conteúdo do pedido antecipatório, pois na liminar cautelar não há (salvo nas chamadas cautelares satisfativas) necessidade de identidade entre o pedido e o bem da vida almejado no processo principal.

Já na antecipação da tutela inserta no art. 12 da LACP (e art. 84, § 3º do CDC), a liminar deve equivaler ao julgamento provisório de procedência de um, alguns ou todos os pedidos contidos na petição inicial da ação coletiva.

## **7. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA COLETIVA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA**

O art. 12 da LACP não faz qualquer alusão aos requisitos que possibilitam a concessão do “mandado liminar”,

não bastasse isso, possibilitou que, ainda quando configurados os pressupostos que por construção jurisprudencial-doutrinária se vier a eleger, sua concessão repouse em avaliação discricionária [...] em vez de fazê-la um dever do juiz (como ocorre no mandado de segurança).<sup>12</sup>

Alguns autores, à falta de previsão expressa no art. 12 da LACP, sustentam que os requisitos exigidos para a liminar nas ações coletivas devem ser similares aos da liminar do MS<sup>13</sup>. Outros advogam que os requisitos para a concessão da liminar da ACP são os que constam do art. 84, § 3º, do CDC<sup>14</sup>. Há, ainda, os que invocam as disposições dos artigos 273 e 461 do CPC<sup>15</sup>. Existem, finalmente, os que defendem a autonomia do art. 12 da LACP, ficando a concessão do “mandado” liminar ao “prudente arbítrio” do juiz<sup>16</sup>.

Já ressaltamos em linhas pretéritas que, com o advento da Lei nº 8.078/90, a tutela dos interesses metaindividuais passou a contar com um sistema integrado que deu origem à chamada “jurisdição civil coletiva”<sup>17</sup>.

<sup>12</sup> Sérgio Ferraz, op. cit., p. 455.

<sup>13</sup> Sérgio Ferraz, op. cit., mesma página.

<sup>14</sup> Nelson Nery Junior. **Código de processo civil comentado**. p. 1530.

<sup>15</sup> Jorge Pinheiro Castelo. **Tutela antecipada no processo do trabalho**. v. II, p. 249-254.

<sup>16</sup> Manoel Antonio Teixeira Filho. **Ação civil pública**. p. 33.

<sup>17</sup> Celso Antônio Fiorillo. **Direito processual ambiental brasileiro**. p. 98-114.

Disso resulta que tanto a tutela definitiva como a tutela antecipada, em tema de interesses metaindividuais, devem seguir, sistematicamente, as prescrições dos arts. 11 e 12 da LACP e art. 84, § 3º, do CDC.

Nesse passo, sublinha Nelson Nery Junior:

Consoante autoriza o CDC 84 § 3º, aplicável à ACP proposta com base na LACP por força da LACP 21, pode o juiz conceder liminarmente a tutela de mérito, sempre que for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio da ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido a final. A concessão liminar da tutela de mérito pode ser feita com ou sem justificação prévia, *inaudita altera parte* ou com a ouvida do réu<sup>18</sup>.

Na mesma linha, lecionam Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Nery:

Dentro do sistema da Jurisdição Civil Coletiva (LACP + CDC) para as ações coletivas destinadas à defesa de direitos *coletivos lato sensu*, é possível a concessão tanto de liminar cautelar quanto antecipatória do mérito. Chegamos a essa insofismática conclusão pelos diversos mecanismos postos à disposição dos jurisdicionados. No art. 12 da LACP temos a regra geral para a concessão da liminar antecipatória do direito, onde se faz mister o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Também se configura como liminar antecipatória do direito aquela prevista no art. 84, § 3º, do CDC (ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer), possuindo como requisitos os mesmos mencionados no art. 12 da LACP. Também há a possibilidade de concessão de liminar antecipatória do direito no sistema da jurisdição civil coletivo, tendo por base o art. 273 do Código de Processo Civil. Entretanto, como no inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil o grau de cognição para convencimento do juiz (*provas inequívocas para que se convença da verossimilhança da alegação*) é mais vertical que o previsto no sistema da jurisdição civil coletiva, sendo, pois, mais dificultoso para o requerente convencer o magistrado a conceder a medida, temos que somente com base no inciso II deste mesmo artigo (*fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*) é que será possível a concessão da liminar antecipatória do mérito<sup>19</sup>.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada nas ações coletivas *lato sensu* são, portanto, os constantes do art. 84, § 3º, do CDC, ou seja: a) relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Em outros termos, em sede de demanda coletiva, não é permitido ao juiz<sup>20</sup>, para antecipar a tutela de mérito, exigir o cumprimento dos requisitos insertos no art. 273 do CPC: a) requerimento expresso do autor (*caput*); b) prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação do autor (*idem*); c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º).

Poderá o juiz, no entanto, antecipar a tutela meritória na hipótese do inciso II do art. 273 do CPC (a chamada tutela de evidência), uma vez que, neste caso, há omissão tanto da LACP como do CDC a respeito do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sendo perfeitamente compatível a aplicação subsidiária do CPC, mesmo porque o comportamento deplorável do réu, *in casu*, macula a própria imagem do Poder Judiciário e a dignidade da administração da justiça, o que revela a conexão entre o preceptivo em causa e a litigância de má-fé, prevista no art. 17 do CPC.

Resumindo, os arts. 273 e 461 do CPC, que sofrem influência marcante da concepção individualista do direito, só poderão ser aplicados subsidiariamente (LACP, art. 19), isto é, em caso de lacuna e desde que isso não haja contrariedade, de alguma forma, às

<sup>18</sup> Nelson Nery Junior, op. cit., p. 1530.

<sup>19</sup> Celso Antonio Pacheco Fiorillo. **Direito processual ambiental brasileiro**. p. 134-135.

<sup>20</sup> O art. 90 do CDC manda aplicar as normas da LACP e do CDC “naquilo que não contrariar suas disposições”. Logo, não pode o juiz exigir algo diverso do constante no sistema integrado da jurisdição coletiva (LACP+CDC).

normas (princípios e regras) que compõem o sistema integrado (LACP e CDC) de proteção aos interesses metaindividuais.

## **8. TUTELA COLETIVA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA EX OFFICIO**

Não há uniformidade doutrinária a respeito da (im)possibilidade de antecipação de tutela *ex officio* nas ações coletivas. Duas correntes se apresentam. A primeira, capitaneada por Sérgio Ferraz<sup>21</sup>, não a admite, pois o fato de o art. 12 da LACP mencionar que é lícito ao juiz “conceder” a tutela antecipada, já deixa implícito que há pedido do autor em tal sentido, diferentemente do que se dá com a liminar do mandado de segurança, no qual o juiz “ordenará” que se suspenda o ato que deu motivo à impetração do *mandamus* (Lei nº 12.016/2009, art. 7º III).

A segunda – à qual nos filiamos – sustenta que não há vedação legal para a concessão da tutela antecipada em ações coletivas, independentemente de pedido expresso do autor<sup>22</sup>.

Ressalte-se, inicialmente, que os dispositivos que autorizam a liminar na LACP (art. 12) e no CDC (art. 84, § 3º) não exigem, ao contrário da tutela antecipada do art. 273 do CPC, o requerimento do autor. E nem seria de bom alvitre tal exigência, uma vez que os interesses em jogo nas ações coletivas são interesses sociais que transcendem os interesses meramente individuais. Nesse sentido, Belinda Pereira Da Cunha observa que a

previsão constitucional de sua concessão encontra-se no inciso XXXV do art. 5º, em que prevê o legislador que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, podendo o juiz concedê-la de ofício, uma vez que não explicitou o legislador o dever de requerê-la o autor da ação civil pública<sup>23</sup>.

De outra parte, a ação civil pública (assim como o mandado de segurança, individual e coletivo), há de ser entendida não como simples ação prevista nas leis ordinárias. Antes, é preciso compreendê-la como remédio de índole constitucional, destinado à proteção de direitos fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

Ora, se a Lei nº 12.016/2009 regula tanto o mandado de segurança individual quanto o coletivo, não nos parece lógico admitir que a antecipação da tutela dos interesses coletivos protegidos por este último remédio possa ser concedida *ex officio* e a dos demais interesses coletivos objeto de defesa por outras ações coletivas não o possam.

Aliás, se a lei ordinária, hierarquicamente inferior à Constituição, já prevê a possibilidade de concessão da liminar de ofício (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III) para a proteção de direitos individuais, não seria razoável restringir a atuação do juiz diante de uma demanda que tenha por escopo a proteção de interesses que às vezes se confundem com o próprio interesse público.

Não há como negar, igualmente, que a antecipação de tutela nas ações coletivas (LACP, art. 12; CDC, art. 84, § 3º) constitui uma medida de urgência, cujo fim precípua é salvaguardar interesses muito mais importantes que os tradicionais direitos individuais, que poderão ser concretizados na sentença.

Parece-nos, portanto, que o legislador houve por bem conferir ao juiz, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a função-dever-poder de antecipar, até mesmo de ofício, o provimento de mérito, com ou sem justificação prévia, após citado o réu, máxime em se tratando de direitos sociais trabalhistas, a prestação

<sup>21</sup> Sérgio Ferraz, op. cit., p. 455-456; Hugo Nigro Mazzilli. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. p. 147-148.

<sup>22</sup> Manoel Antonio Teixeira Filho. **Ação civil pública**. p. 32-34. No mesmo sentido: Belinda Pereira da Cunha. **Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor**. p. 144-145.

<sup>23</sup> Belinda Pereira da Cunha. **Antecipação de tutela no código de defesa do consumidor**. p. 144.

jurisdicional há de observar, com maior ênfase, o princípio inquisitório, de larga aplicabilidade no processo do trabalho<sup>24</sup>.

Ademais, se a natureza jurídica do provimento antecipatório é mandamental ou executiva *lato sensu*, deverá o juiz, dentro do ordenamento jurídico, buscar a norma cuja natureza mais se assemelhe à da liminar prevista para a ACP.

Para tanto, duas considerações merecem ser feitas. A primeira decorre da natureza mandamental da liminar constante do art. 12 da LACP, que é idêntica à da liminar prevista no art. 7º inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Logo, se nesta é possível a concessão de ofício da liminar, o mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação àquela. Em outros termos, a natureza mandamental da liminar na ACP permite o seu deferimento *ex officio*, a exemplo do que ocorre com a liminar do MS.

A segunda repousa na natureza executiva *lato sensu* e a especificidade do processo do trabalho, porquanto a regra contida no art. 878 da CLT, permite que a execução trabalhista seja promovida *ex officio*, pelo próprio juiz.

No que diz respeito à justificação prévia, colhe-se o magistério de Nelson Nery Junior, para quem, preenchidos:

os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, deve o juiz conceder a liminar, não havendo necessidade de justificação prévia. Ausentes os pressupostos legais, deve o juiz indeferir a liminar. Sendo necessária a realização de audiência para a comprovação dos requisitos legais, deve o magistrado designar justificação prévia determinando a citação do requerido<sup>25</sup>.

## 9. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Examinando com profundidade o disposto no art. 4º da LACP, verificamos que, a rigor, de tutela cautelar não se trata, e sim de tutela antecipatória, em função do que assiste razão a Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, para quem

As providências com que procura exemplificar o art. 4º, ao falar em ‘evitar o dano’, na verdade não têm natureza propriamente cautelar. A tutela que evita a consumação do dano, a rigor, não é cautelar, mas antecipatória. Evitando o dano, estará evidentemente satisfeito o objeto imediato da ação principal, considerando tratar-se de dano iminente, mas ainda não consumado. Neste caso, a única razão que poderia justificar o prosseguimento do ação seria o regramento definitivo da situação que insinuou o dano.<sup>26</sup>

Daí porque salienta o referido autor:

as ações cautelares cabíveis em caráter preparatório ou incidental na ação civil pública são aquelas do Livro III, do CPC, em que, dado o caso concreto, cabíveis, valendo a referência exemplificativa do art. 4º também para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

De toda a sorte, parece-nos que, em tais casos, em função da inexistência de incompatibilidade com a jurisdição trabalhista metaindividual, é possível a aplicação subsidiária do § 7º do art. 273 do CPC<sup>27</sup>, segundo o qual se o

autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

---

<sup>24</sup> É importante destacar que alguns autores admitem, no processo do trabalho, a concessão até mesmo de ofício, da tutela antecipada do art. 273/CPC, a despeito da expressa determinação deste dispositivo, principalmente quando o autor estiver litigando sem a assistência de um advogado. Nelson Nery Junior. **Código de processo civil comentado**. p. 748-749; Francisco Antonio de Oliveira, LTr 60-03/335; Cláudio Armando Couce de Menezes. **Tutela antecipada e ação monitória na justiça do trabalho**. p. 34-35.

<sup>25</sup> Nelson Nery Junior. **Código de processo civil comentado**. p. 1531.

<sup>26</sup> **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. p. 344.

<sup>27</sup> Parágrafo 8º incluído pela Lei nº 10.444, de 2002.

O inverso também é verdadeiro, ou seja, se o autor, ajuíza ação cautelar com pedido de tutela de urgência e, inadvertidamente, postula, em essência, antecipação de tutela, poderá o juiz, deferir esta sem necessidade de instauração de um outro processo, desde que seja possível a correspondente adaptação. Nesse sentido, é a posição de Nelson Nery Junior:

Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida quando não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação.<sup>28</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além das conclusões tópicas já lançadas ao longo do desenvolvimento deste artigo, podemos dizer, como síntese de todo o exposto, que em relação ao direito fundamental (individual e metaindividual) dos trabalhadores ao meio ambiente do trabalho saudável a ordem constitucional impõe ao empregador (e aos tomadores de serviços em geral) o dever fundamental, decorrente da função socioambiental da empresa, de assegurar a sadia qualidade de vida (física, psíquica, social e moral) dos trabalhadores, por meio do cumprimento efetivo das normas de proteção à saúde, à segurança e à higiene pertinentes ao meio ambiente do trabalho (CF, arts. 225 e 200, VIII, c/c art. 7º, XXII e XXVIII).

A tutela coletiva inibitória – definitiva, cautelar ou antecipatória – é uma das mais importantes técnicas processuais para impedir a prática, a repetição ou a continuação do ato ilícito voltado para a degradação do meio ambiente do trabalho, contribuindo, assim, para a efetivação do direito fundamental dos trabalhadores à sadia qualidade de vida física, mental, social e moral no *habitat laboral*.

A consolidação desse instrumento no processo do trabalho exige, necessariamente, a formação de uma nova mentalidade e um aperfeiçoamento constante dos juízes, procuradores, sindicalistas e advogados trabalhistas, enfim, de todos os que lidam com esse ramo especializado da árvore jurídica.

Para tanto, é preciso exaltar a função socioambiental do processo e o seu verdadeiro escopo, qual seja o de estar a serviço, em menor espaço de tempo possível, não apenas dos tradicionais direitos individuais, mas, igualmente, dos interesses metaindividuais trabalhistas.

Afinal, todos os trabalhadores, como cidadãos, têm o direito fundamental a uma ordem jurídica política, jurídica, social e ambientalmente justa.

## Referências

ADOMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

---

<sup>28</sup> Código de processo civil e legislação extravagante, 8ª ed., p. 724.

CAPPELLETTI, Mauro Cappelletti, GARTH, Briant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentário por artigo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

CASTELO, Jorge Pinheiro. *Tutela antecipada no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, vol. 2.

CESÁRIO, João Humberto. *Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2012.

CUNHA, Belinda Pereira da. *Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor: tutela individual e coletiva*. São Paulo: Saraiva, 1999.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho. Conceito, responsabilidade civil e tutela. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3377, 29 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22694>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

FERNANDES, Iara de Toledo. Tutela de urgência na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 349-361.

FERRAZ, Sérgio. Provimentos antecipatórios na ação civil pública. In: *Ação civil pública: Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. coord. Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco et al. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *Ministério público do trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ministério público brasileiro: um novo ator político. In: *Ministério Público II: democracia*. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

MALLET, Estêvão. *A antecipação de tutela no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MENEZES, Cláudio Armando Couce, BORGES, Leonardo Dias. *Tutela antecipada e ação monitoria na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil anotado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 8. ed., 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais. vol. 1, 2. ed. , 2000, vol. 2, 2000.

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério público brasileiro e o estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Ação civil pública*. São Paulo: LTr, 1998.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

WATANABE, Kazuo. Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal). *In: Ação civil pública: Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. coord. Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Cognição no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

ZAVASCKI, Teori Abino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.